

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000395292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002627-75.2013.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante RENATO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0002627-75.2013.8.26.0404 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: RENATO DE OLIVEIRA SILVA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

COMARCA: ORLÂNDIA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Materialidade do sinistro e responsabilidade da municipalidade incontroversas - Inexistência de constrangimento passível de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido.

VOTO N° 34.928

Ao teor do acórdão da lavra da 8ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal (fls. 184/187), acrescento que os autos foram redistribuídos a esta Câmara, mais precisamente a este Relator.

É o relatório.

No caso em tela, restaram incontroversas a materialidade do evento danoso, assim como a responsabilidade objetiva da municipalidade por falha no tocante à vigilância das vias públicas de modo a impedir a invasão de animais.

A questão pendente de discussão na seara recursal restringe-se à verba indenizatória pretendida a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0002627-75.2013.8.26.0404 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Na hipótese "sub judice", não há elementos concretos de convencimento que autorizem afirmar ter padecido, o autor, das lesões subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento, exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional, a ensejar reparação por danos morais.

Inobstante a submissão do apelante a procedimento cirúrgico, a perícia médica a que foi submetido concluiu pela inexistência de sequelas oriundas do acidente de trânsito sofrido, de dano contemplável pela tabela da SUSEP, de incapacidade laborativa ou mesmo de invalidez. (fls. 121)

Sendo assim, os transtornos provenientes da situação narrada nos autos, conquanto desagradáveis, não ultrapassam os limites da razoabilidade.

Na verdade, o ressarcimento por dano moral não pode advir de mero aborrecimento ou incômodo, sendo de rigor que a ofensa apresente certa magnitude, o que não se vislumbra "in casu".

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Por derradeiro, sob o prisma do dano moral, reputo tê-lo restado insuficientemente configurado, pois o episódio narrado se resumiu a mero aborrecimento. Afora as machucaduras de módica proporção, nenhuma outra consequência imposta ao requerente foi capaz de consubstanciar um dano ou abalo psicológico condizente a um ressarcimento moral pecuniário, bastando uma singela leitura do laudo pericial para confirmar tal questão." (fls. 161 verso)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0002627-75.2013.8.26.0404 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, é indevida a indenização pretendida a título de danos morais, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR